



HABITAÇÃO
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

FACSMILE—N/REFERÊNCIA/OUR REFERENCE 1-630/92 DATA/DATE: 07.12.92
DE / FROM: HABITAÇÃO CONSTR. E EMPREEND. LTDA
PARA / TO: Câmara Municipal Nº FAX: 24-22 43
AT / ATT: Sr. Daniel Catani CIDADE / CITY: Pato Branco - Pr
NÚMERO DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA / QUANTITY OF PAGES INCLUDED THIS: 017
TEXTO / TEXT:

Prezado amigo Daniel

Estou encaminhando cópias de
Leis de isenção do ISS aprovadas por municípios em
que estamos construindo os CIAC's. Esperamos obter
tratamento idêntico do Município de Pato Branco.

Estamos aguardando a ordem do
Ministério para início das obras em P. Branco - Gua-
rapuava- Toledo-Telemaco Borba-Sarandi-Paranaguá e
Paranavaí.-

um abraço

Osvaldo J. Caldart
Relações Públicas
fone 348 27 29 - Ramal 249

Fone: (041) 348-2729 Fax: (041) 348-7081. Caixa Postal: 4229
Rua: Wiegand Olesen, 2150 - C.C. - Cap. 81.450-100 - Curitiba - PR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 095/92

*Publicado no jornal
O Radar
edição nº 1978
Outubro/1992*

SÚMULA: Isenta do imposto sobre serviços a execução de construção civil, de obras Hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade (administração, empreitada ou subempreitada) de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs, que venham a ser licitados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana
aos 08 dias do mês de outubro de 1992.

JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

Prefeito Municipal

SOMULA: Isenta do Imposto Sobre Serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

ART. 10. - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade (administração, empreitada ou subempreitada) de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs, que venham a ser licitados a partir da vigência desta Lei.

ART. 20. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 24 de novembro de 1992.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Antonio Avevino Bertan
Secretário Mun. de Administração

PUBLICADO NO JORNAL

Nossa Cidade

N.º 475 de 27/11/92



Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 13/92

SÚMULA: Isenta o Imposto Sobre Serviços, a execução da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, do Centro Integrado de Apoio à Criança - CIAC e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade de construção civil, as obras de edificação do Centro Integrado de Apoio à Criança - CIAC, inclusive obras hidráulicas e complementares, que venham a ser licitados a partir da vigência desta Lei.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 18 de setembro de 1.992.

Elvian de Rocio Zanetti
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ
Município de Castro
ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 639/92

Súmula: Isenta do Imposto sobre Serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio a Criança- CIACs.

A CAMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, decretou e o PREFEITO MUNICIPAL, sancionou a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade (administração, empreitada ou subempreitada) de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio a Criança- CIACs, que venham a ser licitadas a partir da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO, em 27 de outubro de 1992..


REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

OSVALDO CALDAS

A/C: SR.

Alfonso Portugal Coutinho
Prefeito Municipal

em 15 de outubro de 1992.

Município da Prefeitura Municipal de Campo

deleitos em contravenção.

sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as

Art. 2º - Esta Lei, entrará em vigor na data

de 15 de outubro de 1992, ficando a partir da vigência desta

Lei, que venham a ser editadas as Leis de Arrolamento de

os ou compositores, de centros integrados de Apoio à

de (administrativa ou subcomitê) de construção civil,

com de qualquer natureza (ISS), a execução sob qualquer

Art. 1º - Ficam isentas de imposto sobre

Lei, a Prefeitura Municipal, sanciona a seguinte

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado

CIACS.

Centros Integrados de Apoio à

construção civil e obras semelhantes

que Natureza (ISS) a execução de

Lei: Isenção de imposto sobre serviços

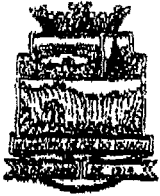
Data: 15 de outubro de 1992.

" PROJETO DE LEI Nº 040/92 "

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO





Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu

Publicado em 29/10/92 ESTADO DO PARANÁ
na Gazeta do Iguaçu,
página: 13



LEI No. 1.704

DATA: 22 de outubro de 1992.

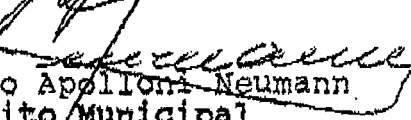
SEMULA: ISENTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OBRAS HIDRAULICAS E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES, DOS CENTROS INTEGRADOS DE APOIO A CRIANÇA - CIACS.

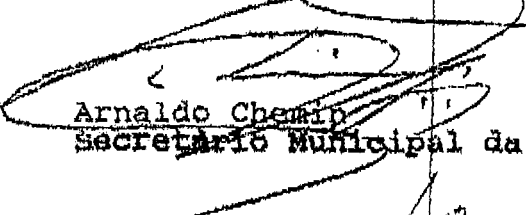
A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade (administração, empreitada ou subempreitada) de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACS, em construção ou que venham a ser constituídos a partir da vigência desta Lei.

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 1992.


Alvaro Apolloni Neumann
Prefeito Municipal


Arnaldo Champ
Secretário Municipal da Administração


René Miguel Hinterholz
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Tenente Camargo, 2173 - Fone: (0465) 23-5211 - CGC 77.818.510/0001-66

LEI Nº 1985/92

07.10.92

Isenta do pagamento do Imposto sobre Serviços - ISS a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIAC's.

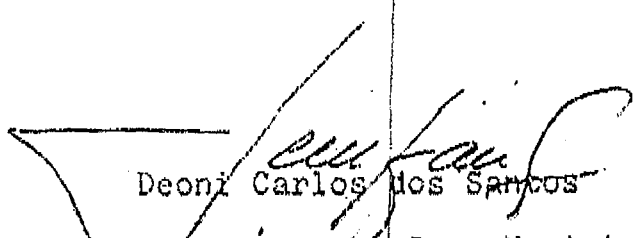
NELSON MEURER, Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

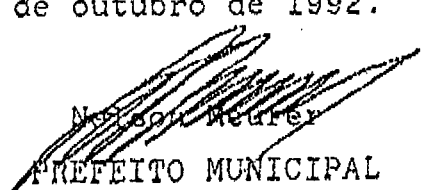
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do Imposto Sobre Serviços - ISS, a execução sob qualquer modalidade de administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIAC'S, que venham a ser construídos no Município de Francisco Beltrão.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 07 de outubro de 1992.


Deoni Carlos dos Santos


Nelson Meurer
PREFEITO MUNICIPAL



Onde o progresso continua.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, Estado do
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 1.234/92

Súmula: Isenta do Imposto Sobre Serviços - ISS, a execução de construção civil, obras hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs.

- Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços - ISS, a execução por administração direta, empreitada ou sub-contratada da construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs venham a ser licitados a partir da vigência desta Lei.
- Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
IBIPORÁ, em 23 de novembro de 1992


JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1152, de 16 de setembro de 1992

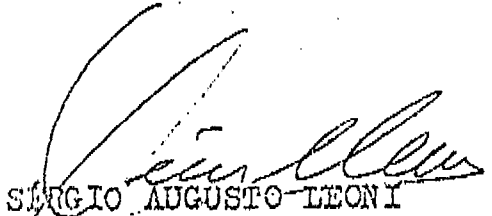
Súmula: Isenta do Imposto Sobre Serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANÇÃO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade (administração, empreitada ou subempreitada) de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs, que venham a ser licitados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 16 de setembro de 1992


SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



- VI - multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:
- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
 - b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;
- VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de não retenção do imposto devido, quando apurada por meio de ação fiscal;
- VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurada por meio de ação fiscal;
- IX - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

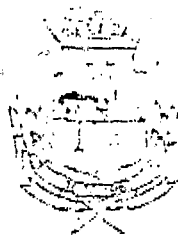
Art. 43 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

DAS ISENÇÕES

Art. 44 - São isentos do imposto:

- X I - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos; X
- II - os serviços prestados pelas Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município;
- III - concertos, recitais, "shows", exhibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e desde que a isenção seja previamente requerida;
- IV - as cooperativas e entidades de classe devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos cooperados e associados;
- V - as construções populares, decorrentes de obras cujo projeto é fornecido pela Prefeitura, com área de até 60,00m², da qual o proprietário só tenha um imóvel e seja a primeira edificação;
- X VI - as construções das entidades de assistência social e templos de qualquer culto, executados diretamente pelo proprietário; (art. 1º, Lei nº 3.762/21.12.84).



Estado do Paraná

Município de Quedas do Iguaçu

Prefeitura Municipal

LEI Nº 37/92

Data: 16/10/92

SÚMULA: Isenta do Imposto sobre Serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança-CIACs.

A CÂMARA DE VEREADORES DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade, quer seja administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança-CIACs já licitados e em execução ou que venham a ser licitados e executados a partir da vigência desta lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 16 DE OUTUBRO DE 1992.

Pedro Luiz de
PEDRO ALZADO GIRALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 320

Fones (041) 826-1122, 826-1447 e 826-1232

Mandirituba

Paraná

LEI Nº 013/92

De 05 de novembro de 1992
Novembro

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Súmula: Isenta de imposto sobre serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIAC's.

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços, a execução, sob quaisquer modalidades (administração, empreitada ou subempreitada), de qualquer construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIAC's.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor nesta data, em que é tornada pública, revogadas as disposições em contrário

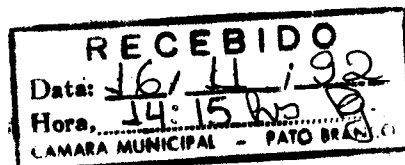
Gabinete da Prefeitura Municipal de Mandirituba,
em 05 de novembro de 1992.


FRANCISCO RUALDO CLAUDINO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 075 / 92.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Usamos da presente Mensagem para dar encaminhamento à esta Casa de Leis, do anexo Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para isentar do Imposto Sobre Serviços, a execução de construção civil dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs.

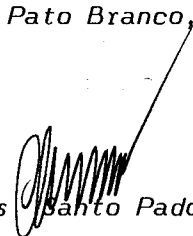
Visando diminuir o custo total da execução dos projetos CIACs, o Governo Federal já reduziu para alíquota zero, para efeitos da tributação pelo IPI, os principais materiais utilizados nesses projetos, conforme Decreto nº 551 de 29.05.92.

Com o mesmo objetivo, encontra-se no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ - proposta de Convênio de isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com peças de argamassa armada, concreto armado e ferragens, destinadas à construção dos CIACs.

Objetiva-se, com este Projeto de Lei, complementar o esforço das duas esferas de Governo, dando a contribuição do Município na área do imposto de sua competência.

Assim sendo, contando com a aprovação da matéria em **regime de urgência urgentíssima**, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 1.992.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 93/92

SUMULA: Isenta do Imposto Sobre Serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança -CIACs.

.....
.....
Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços, a execução, sob qualquer modalidade (administração, empreitada ou subempreitada) de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança -CIACs, que venham a ser licitados a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

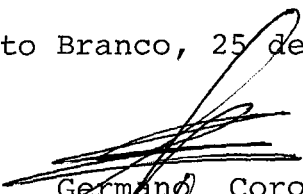
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Através do Projeto de Lei em apreço, busca o Executivo Municipal, autorização legislativa para isentar do pagamento do Imposto Sobre Serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares do Centro Integrado de Apoio à Criança - CIACs.

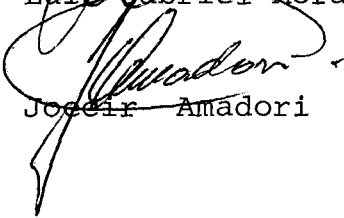
Esta comissão analisando a presente proposição, exare parecer favorável a sua tramitação regimental, em virtude que tal iniciativa visa baratear o custo para implantação, de referida obra, em nossa cidade.

É o parecer, "Sub censura".

Pato Branco, 25 de novembro de 1.992.


Germano Corona


Luis Gabriel Moraes


Joseir Amadori



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 93/92

Súmula : Isenta de Imposto Sobre Serviços a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares dos Centros Integrados de Apoio à Criança CIACs.

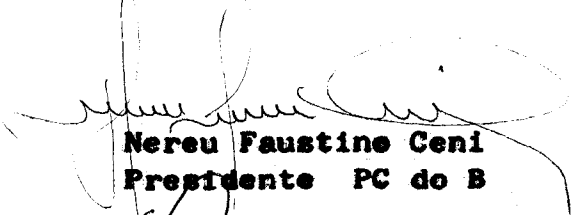
Análise : Busca o executivo Municipal, a isenção de ISS para o fim estabelecido na Súmula acima, objetivando o barateamento final da obra.

Esta Comissão, em análise a matéria, percebe mérito na proposição pois o objetivo final é diminuir os custos da Construção civil. Analisamos contudo, que conforme a mensagem em anexo, especificamente o CONFAZ, Conselho de Política fazendária, que diminuiu a zero as alíquotas tributárias pelo IPI, para materiais e peças como placas de argamassa armada, concreto armado, ferragens, destinadas à construção dos CIACs. No entanto é necessário se esclarecer que tais isenções beneficiam as grandes empreiteiras que são as únicas que podem executar os CIACs.

Para não obstruir uma obra que é necessária para o Bairro Planalto, agora ampliado, fornecermos parecer favorável a aprovação da matéria com a ressalva acima.

É o parecer

Pato Branco em 23 de novembro de 1992


Nereu Faustino Ceni
Presidente PC do B


Oradi Francisco Caldato
PMDB


Vilso Carneiro de Oliveira
PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

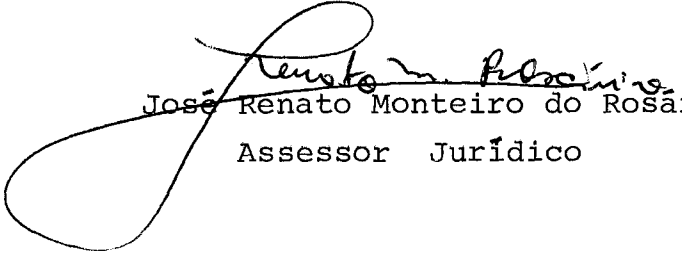
Através do Projeto de Lei nº 93/92, busca o Executivo Municipal, autorização legislativa para isentar do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS a execução de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, dos Centros Integrados de Apoio à Criança - CIACs.

Tal iniciativa visa baratear o custo total da execução da obra do CIAC em nosso município, uma vez que o Governo Federal vem fazendo o mesmo, em relação a isenção dos impostos de sua alçada, para que os projetos dos CIACs possam ser implementados.

A matéria em questão, encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação, por preencher os ditames do artigo 86 da Lei orgânica Municipal, cabendo ao douto Plenário desta casa, averiguar a existência de interesse público justificado (Art. 91, inciso I da L.O.M), para a consecução de tal finalidade.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de novembro de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico